



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3157, de 2021

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Autor: Deputado Rubens Pereira Júnior

Relator: Deputado Pedro Campos

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir o setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais como beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), além de permitir que os referidos Fundos financiem empreendimentos de infraestrutura econômica de iniciativa de empresas públicas consideradas prioritárias para a economia.

Ao justificar sua proposta, o autor destacou a importância dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), porém, que considera contraproducente a limitação dos recursos dos fundos somente ao setor privado.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuída às Comissões de Integração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindre, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que as empresas estatais desempenham um papel crucial no desenvolvimento das regiões brasileiras, particularmente nas áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são beneficiárias dos fundos constitucionais de financiamento abordados no Projeto de Lei sob análise. Essas empresas atuam em setores estratégicos para a economia, como infraestrutura, energia, transporte, telecomunicações e saneamento básico e são motores na execução de políticas públicas de desenvolvimento regional, como a criação de empregos e a promoção do desenvolvimento social.

Não observamos óbice legislativo no acesso aos Fundos pelo setor produtivo estatal, de forma que a presente proposição se faz meritória.

Ademais, durante a análise do projeto, foi constatada a possibilidade de se incluir uma garantia de investimentos que tenham zelo com a pauta socioambiental, tendo em vista que a necessidade de desenvolvimento econômico deve estar atrelada a de desenvolvimento sustentável, em especial nas regiões que concentram a maior parte da biodiversidade brasileira.

Dessa forma, propomos um **substitutivo** que, apesar de garantir o cerne da proposta do digníssimo deputado Rubens Pereira Júnior, visa assegurar a aplicação dos recursos públicos de forma mais eficiente por meio da inclusão da obrigatoriedade de apresentação de estudos de **viabilidade econômico-financeira** e viabilidade **socioambiental**. Creio que, dessa forma,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

alcançamos um texto equilibrado e capaz de fomentar o desenvolvimento das regiões, o fortalecimento de empresas públicas e a responsabilidade econômica e socioambiental.

Diante dos argumentos expostos e certos da importância e urgência da medida, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.157, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3157, de 2021

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais;

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive de empresas públicas, tais como saneamento básico, transporte, energia, telecomunicações e outros que sejam considerados prioritários para a economia e para o desenvolvimento regional, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - promovam a utilização de tecnologias sustentáveis e eficientes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

II – estejam de acordo com os objetivos dos Fundos, estabelecidos na forma da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

III - tenham viabilidade econômica e financeira comprovada;

IV - apresentem impactos socioeconômicos positivos e efetivos nas regiões contempladas;

V - estejam em conformidade com os planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

